



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096583-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANGELA CRISTINA DA SILVA HOLGADO, é agravado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2096583-42.2025.8.26.0000

Agravante: Angela Cristina da Silva Holgado

Agravado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: Araçatuba

Juiz(a): Rodrigo Chammes

Voto nº 21371

Agravo de instrumento. Ação de produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 35), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a tutela recursal de urgência para determinação de prosseguimento da ação originária, independentemente do recolhimento das custas e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência -- não contrariada -- de capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

A agravante contratou advogado particular para o ajuizamento da ação originária em Vara comum, sem falar no módico valor da causa (R\$ 1.412,00), circunstâncias que, em conjunto, materializam indícios de capacidade de arcar com o custo do processo e afastam a presunção de veracidade de suas alegações.

Isso motivou a intimação do agravante a apresentar documentos aptos a comprovar sua real necessidade, na forma do artigo 99, §2º, do CPC, o que foi feito na ação a fl. 24, inclusive, com deferimento de aumento no prazo (fl. 29). Apesar disso, a agravante não apresentou qualquer outro documento.

Cumprе destacar que, isoladamente, a constituição de advogado privado bem como a propositura de ação em Vara comum, sem a utilização de Juizado especial (sem custo) não são fatores passíveis de, **por si sós**, motivar o indeferimento do benefício.

Entretanto, quando em conjunto com outros elementos, como mencionado acima, afastam a presunção legal de necessidade feita por pessoa física.

Destarte, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator